



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2026
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 005/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de apresentação artística do cantor **PEDRO VINÍCIUS**, a ser realizada na tradicional Festa do Cupu, no Município de Esperantina – TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destinada à realização de apresentação artística do cantor **PEDRO VINÍCIUS**, a ser realizada no dia 15 de maio de 2026, durante a programação da tradicional Festa do Cupu, promovida pelo Município de Esperantina – TO.

A contratação tem por finalidade a realização de apresentação artística no referido evento cultural, que integra o calendário festivo do município, voltado à valorização das manifestações culturais, ao lazer da população e ao fortalecimento da economia local.

A contratação está prevista para ser formalizada com empresa indicada como representante artística exclusiva do cantor, pelo valor estimado de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, para apresentação com duração aproximada de 02 horas.

O processo foi regularmente instaurado e instruído, constando Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preços, além dos demais documentos necessários à formalização da contratação direta.



Após as autorizações de praxe e instrução do processo administrativo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da contratação pretendida.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a regra geral para as contratações públicas é a realização de procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. Todavia, a própria legislação admite exceções, entre elas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

A inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo expressamente autorizada, em seu inciso II, para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida se enquadra na hipótese legal mencionada, uma vez que o cantor **PEDRO VINÍCIUS** é profissional do setor artístico amplamente reconhecido no cenário musical nacional, possuindo trajetória consolidada, expressiva aceitação popular e histórico de apresentações em eventos de grande porte, circunstâncias estas devidamente comprovadas por meio da documentação acostada aos autos.

Ressalte-se, ainda, que a contratação se dá por intermédio de empresa representante artística exclusiva, condição devidamente comprovada mediante apresentação de carta de exclusividade válida e contemporânea, atendendo às exigências legais e aos entendimentos consolidados dos órgãos de controle quanto à caracterização da inviabilidade de competição.

No que se refere à instrução processual, observa-se que foram atendidos os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constando formalização da demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de despesa, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço, comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como minuta contratual.

Quanto à justificativa de preços, verifica-se que o valor proposto mostra-se compatível com aqueles praticados pelo próprio artista em contratações de natureza semelhante, públicas e privadas, conforme documentos fiscais e demais elementos comprobatórios constantes dos autos, atendendo aos princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público.

A minuta contratual analisada contempla as cláusulas essenciais previstas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo de forma clara o objeto, os direitos e deveres das partes, o valor, as condições de pagamento, o prazo de vigência, as penalidades aplicáveis e a indicação da dotação orçamentária, bem como prevê a



designação de fiscal do contrato, em conformidade com o art. 117 do referido diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbram óbices jurídicos à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da apresentação artística musical do cantor **MARCYNHO SENSÇÃO**, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, devendo ser observadas, na execução contratual, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Esperantina-TO, aos 13 de março de 2026.



RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO - 13.230

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384
NATANAEL GALVÃO LUZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA